

A TEORIA DA EMPRESA SOCIAL COMO UMA POSSÍVEL FERRAMENTA PARA COMBATER A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO- JUVENIL NO BRASIL

**THE THEORY OF SOCIAL ENTERPRISE AS A POSSIBLE TOOL TO
COMBAT CHILD AND YOUTH SEXUAL VIOLENCE IN BRAZIL**

TANISE ZAGO THOMASI

Doutora pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Mestre pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Professora adjunta da Graduação e da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>. E-mail: tanisethomasi@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>

ARIEL SOUSA SANTOS

Mestrando pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: arielss187@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254669061443267>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>.

RAÍSSA SORAIA MENDONÇA DE MENEZES

Mestranda e Bacharela pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (CEI). Servidora Pública Federal.

E-mail: raissasoraiamenezes@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8630064848488506> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8376-9557>.



RESUMO

Este estudo teórico foca na Teoria da Empresa Social e sua possível contribuição para combater a violência sexual contra crianças, alinhada à meta 16.2 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A violência sexual infantil é uma grave violação dos direitos humanos no Brasil, afetando o desenvolvimento das vítimas e perpetuando ciclos de vulnerabilidade social. O ODS 16 visa erradicar todas as formas de violência até 2030, e a Teoria da Empresa Social propõe um modelo que une lucro e responsabilidade social, mostrando-se relevante nesse enfrentamento. A pesquisa justifica-se pela urgência do problema e pela necessidade de soluções inovadoras. Nessa conjuntura, o objetivo geral é investigar se a Teoria da Empresa Social pode ser uma ferramenta eficaz no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, a fim de mostrar a imprescindibilidade do alinhamento das empresas sociais ao ODS 16 para efetivação do direito humano à segurança social (art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos). A metodologia empregada é de pesquisa básica, com abordagem qualitativa e técnica bibliográfica.

Palavras-chave: ODS 16; segurança social; Teoria da Empresa Social; violência sexual; crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This theoretical study focuses on the Social Enterprise Theory and its possible contribution to combating sexual violence against children, in line with target 16.2 of Sustainable Development Goal (SDG) 16 of the United Nations (UN) 2030 Agenda. Child sexual violence is a serious violation of human rights in Brazil, affecting the development of victims and perpetuating cycles of social vulnerability. SDG 16 aims to eradicate all forms of violence by 2030, and the Social Enterprise Theory proposes a model that combines profit and social responsibility, proving to be relevant in this fight. The research is justified by the urgency of the problem and the need for innovative solutions. In this context, the general objective is to investigate whether the Social Enterprise Theory can be an effective tool in combating sexual violence against children and adolescents, in order to demonstrate the essential alignment of social enterprises with SDG 16 to realize the human right to social security (art. 22 of the Universal Declaration of Human Rights). The methodology used is basic research, with a qualitative approach and bibliographic technique.

Keywords: children and adolescents; SDG 16; social security; Social Enterprise Theory; sexual violence.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam uma grave violação dos direitos humanos, afetando milhões de crianças no Brasil. Essa violência compromete o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das vítimas,



perpetuando ciclos de vulnerabilidade social. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, Meta 16.2, visa acabar com todas as formas de violência contra crianças até 2030.

A Teoria da Empresa Social oferece uma evolução no pensamento corporativo, ao conciliar lucro com responsabilidade social. Ela propõe uma alternativa ao modelo de negócios tradicional, demonstrando que é possível gerar receita enquanto pode promover mudanças sociais. Essa abordagem tem se mostrado relevante no enfrentamento de questões sociais complexas, como o combate à violência sexual infanto-juvenil.

A Teoria da Empresa Social e sua possível contribuição para combater a violência sexual contra crianças pode gerar impacto positivo, mas a sua aplicação prática não é garantida, é uma possibilidade a ser explorada em futuras implementações.

A justificativa para esta pesquisa baseia-se na urgência e complexidade desse problema, que representa uma grave violação dos direitos humanos. Apesar de legislações e iniciativas internacionais o enfrentamento dessa questão exige soluções mais eficazes e inovadoras. Nesse contexto, a relevância dessa pesquisa reside na possibilidade de explorar como o modelo negocial da Teoria da Empresa Social pode contribuir para a segurança de crianças e adolescentes, fortalecendo tanto o papel das empresas, em articulação com o Estado e a sociedade civil, no enfrentamento desse tipo de violência.

Desse modo, este artigo faz o seguinte questionamento: qual a sugestão para que empresas sociais possam contribuir para o alcance do ODS 16.2, de forma que possivelmente previnam e combatam a violência sexual contra crianças e adolescentes, com impacto direto na garantia do direito humano à segurança social (art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos)?

Em relação ao referencial teórico, o texto explora a importância da Teoria da Empresa Social no enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil, destacando a conciliação entre lucro e responsabilidade social, conforme discutido por Dees (1998) e Duque (2007). Além disso, são utilizados documentos legais e internacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Agenda 2030 da ONU, para estabelecer uma base sólida que articula práticas empresariais com a proteção dos direitos das crianças e



O objetivo geral será investigar se a Teoria da Empresa Social pode ser uma ferramenta eficaz no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Os objetivos específicos, por sua vez, serão: mostrar a empresa na perspectiva jurídica e econômica, as suas estruturas, funções e impacto social; investigar como vem sendo feito o combater a violência sexual infanto-juvenil no Brasil para o alcance do ODS 16 (meta 16.2), abordando os desafios e avanços legais; e reforçar a necessidade de alinhamento das empresas sociais ao ODS 16 (meta 16.2), de modo a possivelmente contribuir para o combate a violência sexual na infância e juventude.

Destarte, a pesquisa é de natureza básica, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a Teoria da Empresa Social e os ODS, sem aplicação prática imediata. Utiliza uma abordagem bibliográfica e metodológica qualitativa, focando em como as empresas sociais podem desenvolver iniciativas para prevenir a violência sexual, alinhando-se à meta 16.2 dos ODS. Os objetivos da pesquisa são descritivos e explicativos, investigando o papel das empresas sociais no contexto jurídico e econômico e sua contribuição para a proteção da infância e juventude, especialmente no combate à violência.

2 A EMPRESA NA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA: ESTRUTURAS, FUNÇÕES E IMPACTO SOCIAL

As empresas são organizações formadas por indivíduos ou grupos que têm como finalidade gerar lucro por meio da realização de atividades econômicas, produzindo bens ou prestando serviços para atender às demandas de um mercado.

Desde logo, ressalta-se que a atividade empresarial é privada pela sua própria natureza, estando no âmbito dos particulares, e como consequência os critérios regulatórios hão de ser privatísticos, balizados pela autonomia da vontade, da liberdade contratual, da liberdade de iniciativa, assunção de riscos e referencial de lucro (Durán; Jucá, 2022).

A responsabilidade social da empresa vai muito além do comprometimento com o consumidor ou do cumprimento da legislação, a empresa precisa pensar na sociedade e em seu papel fundante na evolução desta, na busca por uma sociedade



mais justa e igualitária (Pertile, 2021).

O Código Civil de 2002 substituiu a teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, o que levou a uma redefinição da atividade empresarial, que passou a focar nos conceitos de empresário e empresa, em vez de se limitar apenas aos atos comerciais.

A legislação brasileira concentra-se na figura do empresário. O art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) estabelece que "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (Brasil, 2002).

Esses componentes destacam que o empresário deve atuar de forma contínua, com o objetivo de gerar lucro, e que suas atividades envolvem a produção para atingir tais fins. Esse enfoque regula o exercício das atividades econômicas e a responsabilidade daqueles que atuam no mercado, em vez de conceituar diretamente o que constitui uma empresa.

A empresa é, tanto para a Economia quanto para o Direito, um fenômeno que permite mais de uma interpretação. A empresa se revela como um fenômeno apto a ser observado e analisado sob diferentes pontos de vista, sem que, entretanto, uma abordagem seja incompatível com as outras (Pimenta, 2006).

Do ponto de vista econômico, a produção e distribuição de bens e serviços dependem de uma complexa rede organizada de recursos e transações jurídicas. É inviável que um único indivíduo, com recursos próprios, realize essas atividades, devido à necessidade da divisão e especialização do trabalho (Pimenta, 2006).

Nesse sentido, Adam Smith apresenta a divisão do trabalho como um conceito central para o crescimento econômico e a produtividade. Ele destaca que essa divisão é a principal fonte de aumento da eficiência produtiva e da prosperidade das nações (Smith, 2003).

Assim, a produção e distribuição de bens ou serviços ocorre através do agrupamento e organização de insumos ou fatores de produção (Pimenta, 2006). Os fatores de produção são constituídos pelas dádivas da natureza (terra), pela população economicamente mobilizável (trabalho), pelas categorias de capital (capital) e pelas capacidades tecnológicas (tecnologia) e empresarial (empresarialidade ou organização). A eficiência e interação desses fatores determinam a capacidade de atender às demandas individuais e sociais da população

(Rossetti, 2003).

Submetido em: 02/09/2023
Aprovado em: 10/02/2024
Avaliação: Double Blind Reviewer
ISSN: 2316-7521

A geração de bens e serviços ocorre a partir da combinação de recursos naturais, financeiros, mão-de-obra e conhecimento tecnológico, mas esses fatores só viabilizam a produção e circulação de bens ou a prestação de serviços quando são eficazes e organizados adequadamente (Pimenta, 2006).

É necessário que o empresário organize e decida o que, como e onde produzir, em busca de lucro (Stanlake, 1993). Assim, a empresa é a organização e aglutinação dos fatores de produção coordenados por uma pessoa física ou jurídica (empresário) para gerar bens ou serviços (Pimenta, 2006).

Contudo, a empresa deve ser compreendida não apenas como o conjunto composto pelos fatores de produção, mas também como o conjunto das transações ou relações jurídicas (contratos) que se deve implementar para organizar e manter em funcionamento tais fatores de produção (visão dinâmica da empresa) (Pimenta, 2006).

Ou seja, do ponto de vista econômico, a produção e distribuição de bens e serviços dependem da organização de fatores de produção. A divisão do trabalho é fundamental para aumentar a produtividade e eficiência. Para viabilizar a produção, esses fatores precisam ser organizados por um empresário. A empresa, por sua vez, é uma organização de recursos e transações jurídicas que possibilita a produção e circulação de bens e serviços.

Sob a ótica jurídica, a legislação deve regular os contratos empresariais, não apenas definindo sua constituição e funcionamento, mas também criando mecanismos eficientes para a aquisição, manutenção, proteção e transferência de direitos entre os agentes econômicos, a fim de minimizar os custos de transação (Pimenta, 2006).

O Direito Empresarial emerge para atender às demandas das práticas comerciais, estabelecendo regras específicas distintas do Direito Civil. Ele assegura ao empresário o uso eficiente dos fatores produtivos, regulando os direitos de propriedade e os contratos necessários à organização da produção. Portanto, esse ramo do Direito é uma estrutura que apoia e impulsiona as atividades econômicas, garantindo segurança nas relações comerciais e criando um ambiente favorável ao desenvolvimento e competitividade no mercado.

A Constituição Federal de 1988 aborda o Direito Empresarial enfatizando a livre iniciativa, a atividade econômica e a função social da empresa. Destacam-se o



Revista Percurso Unicuritiba

Vol.1, n.49 | p. 382 – 403 | jan - março 2025

Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

art. 1, IV, que garante a livre iniciativa; o art. 5, XIII, que assegura o exercício de atividades econômicas; e o art. 170, que estabelece uma ordem econômica baseada na justiça social. Além disso, os artigos 173 e 174 tratam da regulação estatal e o art. 179 prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, promovendo o desenvolvimento empresarial (Brasil, 1988).

A concepção de função social tem-se com aplicável à empresa, porquanto esta organiza e põe em funcionamento os meios de produção, e atua no contexto da apropriação de bens, materiais e imateriais, e valores. Como há mandamento constitucional expresso de que a propriedade e a atividade econômica têm função social obrigatória, a empresa e a propriedade têm o dever jurídico de exercer a função social que lhes cabe (Durán; Jucá, 2022)

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) regula o Direito Empresarial no Livro II. O art. 966 define o empresário como quem exerce atividade econômica organizada. Os artigos 967 a 971 tratam da inscrição e impedimentos do empresário. Os arts. 981 a 1.141 abordam sociedades empresárias. Os arts. 1.150 a 1.195 definem regras sobre estabelecimentos empresariais, e os arts. 1.150 a 1.195 regulam o nome empresarial, registro e escrituração contábil (Brasil, 2002).

Ademais, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) regula a constituição e funcionamento das sociedades anônimas (S/A) no Brasil. O art. 1 define a sociedade anônima como uma empresa com capital dividido em ações, limitando a responsabilidade dos acionistas ao valor das ações. O art. 2 estabelece que essas sociedades podem ser lucrativas, podendo ser de capital aberto ou fechado (Brasil, 1976)

Outrossim, a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, visando seu desenvolvimento. O art. define o objetivo da lei; o art. 3 classifica microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP); o art. 4 trata da inscrição e registro; o art. 9 aborda a responsabilidade limitada; e os arts. 41 a 43 tratam de inovação e programas de tecnologia e financiamento (Brasil, 2006).

O Direito Empresarial no Brasil sustenta as atividades econômicas, criando um ambiente propício para o desenvolvimento e a competitividade. Esse ramo do Direito assegura segurança jurídica nas relações comerciais, protege direitos de



empresários e consumidores e se ajusta às demandas do mercado. Além de fomentar a economia, gerar empregos e promover inovação, as empresas também vêm assumindo uma maior responsabilidade social.

Nesse passo, surge a Teoria da Empresa Social, que propõe um modelo de organização sustentável que combina práticas empresariais com uma missão social e ambiental. Diferentemente das empresas tradicionais, cujo objetivo principal é a maximização do lucro, as empresas sociais têm como foco central gerar impacto social positivo.

No contexto do empreendimento social, Gregory Dees é reconhecido por sugerir a aplicação de práticas de gestão típicas de empresas com fins lucrativos em organizações sem fins lucrativos, com o objetivo de aprimorar sua eficiência e eficácia, adotando uma abordagem voltada para a redução da pobreza e a promoção da inclusão socioeconômica (Dees, 1998).

No início da década de 1990 emergiu uma nova figura organizacional de empresa que não obedece à motivação do lucro ou à estrutura de propriedade, mas antes à natureza da atividade desenvolvida. As empresas sociais têm o propósito de solucionar os problemas sociais de forma autossuficiente e lucrativa (Duque, 2007).

A empresa social (empreendimento social), é definida pelo DTI (Departamento de Comércio e Indústria) do Reino Unido como negócios com foco em objetivos sociais, onde os lucros são reinvestidos na própria organização ou na comunidade, e não destinados à maximização dos ganhos de acionistas. Essas empresas abordam questões sociais e ambientais, atuando em diversos setores da economia (Duque, 2007).

Desse modo, modelos de negócios sociais visam melhorar a qualidade de vida (Hart, 2005). O empreendedorismo social produz ou catalisa mudanças sociais no seu próprio contexto (Alvord et al., 2004). É, portanto, o criador e executor de modelos de negócios inovadores que oferecem bens e serviços para resolver problemas sociais, humanos e ambientais de forma eficaz e autossuficiente (Mair; Martí, 2004).

Em suma, as empresas podem ser analisadas sob diferentes perspectivas. Economicamente, a produção e distribuição dependem de uma rede complexa de recursos e especialização do trabalho, utilizando insumos como terra, trabalho, capital e tecnologia. Juridicamente, o Direito Empresarial se desenvolveu para atender às



necessidades específicas das práticas comerciais. O papel do Direito é minimizar custos para facilitar essas interações e promover uma organização produtiva eficaz.

Destarte, as empresas sociais são organizações que buscam, além do lucro, gerar impacto social positivo. Elas têm um modelo de negócios, mas com um compromisso com a responsabilidade social e a transformação da sociedade. Assim, de acordo a Teoria da Empresa Social, as organizações atuam como agentes de transformação social ao criarem soluções inovadoras e sustentáveis que promovem mudanças significativas em áreas como, no caso deste estudo, a prevenção e combate da violência sexual contra crianças e adolescentes.

3 O COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL PARA O ALCANCE DO ODS 16 (META 16.2): DESAFIOS E AVANÇOS LEGAIS NO BRASIL

Abordar a violência sexual contra crianças e adolescentes como parte do ODS 16.2 é crucial para assegurar que o Brasil cumpra com os compromissos internacionais assumidos na Agenda 2030 e para garantir um futuro seguro e justo para suas crianças e adolescentes.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU tem como foco a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, fornecendo acesso à justiça e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A Meta 16.2 é voltada para a proteção de crianças e adolescentes. Ela visa acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças (ONU, 2016).

A finalidade é assegurar que crianças e adolescentes, enquanto membros vulneráveis, sejam protegidos de abuso físico e sexual, exploração e outras formas de maus-tratos que prejudicam seu desenvolvimento e bem-estar. A presente pesquisa será limitada às situações de violência infanto-juvenil.

No Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a Lei nº 12.015/2009 visou a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental ou sem capacidade de resistência. O art. 217-A introduziu o crime de estupro de vulnerável, que se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menores de 14 anos ou pessoas sem discernimento devido a enfermidade ou



deficiência. É punida a corrupção de menores de 14 anos que são induzidos a satisfazerem a lascívia de terceiros (art. 218); a satisfação de lascívia na presença de crianças ou adolescentes (art. 218-A); e a divulgação de cenas de estupro ou pornografia envolvendo vulneráveis (art. 218-C) (Brasil, 1940).

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 foi um avanço na proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis contra crimes sexuais. A lei consolidou e reforçou a ideia de que crianças e adolescentes, por sua imaturidade, devem ser tratados com uma proteção jurídica especial, independentemente de seu consentimento ou histórico de vida.

A criminalização do estupro de vulnerável (art. 217-A) e a inclusão de agravantes como lesões ou morte aumentam a rigidez das penalidades, refletindo a gravidade do crime. A lei também inova ao incluir a divulgação de conteúdo sexual envolvendo vulneráveis, adaptando-se às tecnologias digitais. O art. 218-B amplia a responsabilidade sobre a exploração sexual de menores, punindo inclusive proprietários de estabelecimentos. Além disso, enfatiza a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para proteger as vítimas, destacando a importância da aplicação eficaz das leis e o comprometimento do Estado e da sociedade.

No Brasil, o Ministério da Saúde define a violência sexual como qualquer ato ou jogo sexual realizado por indivíduos em estágio de desenvolvimento psicossexual mais avançado que a criança ou adolescente. Essa prática visa estimular sexualmente as vítimas ou satisfazer os perpetradores, manifestando-se por meio de atos eróticos e性uais impostos, frequentemente com uso de violência física ou ameaças. A violência sexual abrange ações com e sem contato físico, além de exploração sexual com fins lucrativos (Brasil, 2002b).

As consequências mais comuns da violência sexual na infância ou adolescência incluem ansiedade, raiva, dissociação, problemas interpessoais e psicopatologias, como abuso de substâncias, depressão, transtornos alimentares, transtorno obsessivo-compulsivo, transtorno do estresse pós-traumático e transtorno de personalidade borderline (Hohendorff; Habigzang; Koller, 2015).

Sendo assim, a criação de leis rigorosas e eficientes que protejam as crianças e adolescentes de crimes sexuais é crucial para garantir a sua integridade física e emocional, assegurar a justiça e promover o desenvolvimento saudável das futuras gerações.



A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, lazer e proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência (Brasil, 1988).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 visa proteger crianças contra abusos, exploração e violência sexual. O art. 5 assegura o direito à dignidade, respeito e liberdade, protegendo contra violência e exploração. O art. 13 determina a comunicação obrigatória de suspeitas de maus-tratos ou abuso ao Conselho Tutelar. O art. 17 resguarda a integridade física, psicológica e moral, incluindo proteção contra violência sexual. O art. 18 prevê medidas de responsabilização para quem comete violência física, psicológica ou sexual. Os arts. 240 a 244-B abordam crimes de exploração sexual, abuso e pornografia infantil (Brasil, 1990).

Outrossim, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Lei da Escuta Protegida), estabelece um sistema de proteção para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, incluindo a sexual. O art. 4 assegura proteção integral contra qualquer forma de violência. O art. 5 garante que vítimas de violência, especialmente sexual, sejam ouvidas em ambiente acolhedor e por profissionais capacitados, com escuta especializada e depoimento especial. O art. 7 prevê um atendimento envolvendo diversas instituições para evitar a revitimização. O art. 8 evita múltiplas entrevistas que possam aumentar seu sofrimento (Brasil, 1990).

Apesar dos avanços nas leis de proteção infanto-juvenil, a realidade ainda exige vigilância constante e compromisso contínuo por parte do Estado e da sociedade para garantir os direitos das crianças e adolescentes. A implementação efetiva dessas leis é essencial para promover um ambiente seguro e saudável para as futuras gerações. Contudo, ainda é preciso a implementação de programas e iniciativas do governo e da sociedade civil voltadas para a prevenção e enfrentamento da violência sexual.

O Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022 é uma política pública brasileira que instituiu o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor, de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, como estratégia nacional de proteção integral da criança e do adolescente. O programa tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento



integral e saudável da criança e do adolescente (Brasil, 2022).

No que diz respeito à iniciativa da sociedade civil, Feira de Santana participa da Rede de Prevenção e Atendimento às vítimas de violência, integrando o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Infanto-Juvenil desde 2003. O município assinou um pacto para implementar a Rede de Atendimento, Garantia e Defesa de Direitos de crianças e adolescentes, envolvendo diversos setores, incluindo a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (Oliveira, 2014).

Em que pese existam no Brasil leis de proteção à criança e ao adolescente e programas e iniciativas do governo e da sociedade civil, as estatísticas atuais dão conta de um cenário de muito risco para esses indivíduos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o UNICEF, no “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, analisaram as ocorrências de crimes sexuais no período de 2021 a 2023 em toda a extensão territorial da Federação e contabilizaram 15.101 vítimas letais de Mortes Violentas Intencionais (MVI) e 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre 0 e 19 anos (UNICEF Brasil, 2024).

Esses dados mostram que a violência sexual continua sendo uma questão urgente e crítica no Brasil. O país ainda enfrenta um número alarmante de casos de abuso e exploração sexual envolvendo menores. A vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes à violência sexual é influenciada por diversos fatores sociais, econômicos e culturais.

Entre os fatores sociais, destacam-se as desigualdades socioeconômicas, que expõem crianças à violência, contextos familiares violentos que normalizam agressões e perpetuam ciclos de violência, e a ausência de redes de apoio, dificultando a proteção. No campo econômico, a pobreza extrema limita o acesso a recursos essenciais, o desemprego aumenta o estresse familiar e a criminalidade, e a falta de educação compromete o futuro das crianças. Culturalmente, normas de gênero rígidas, estigmas sobre violência sexual (cultura do silêncio em torno da violência sexual) e a desvalorização da infância dificultam a proteção e o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e impede que as vítimas busquem ajuda.

Ademais, a subnotificação e a dificuldade em obter dados precisos são grandes barreiras no combate à violência sexual infanto-juvenil. A ausência de sistematização das informações e a subnotificação tornam os dados epidemiológicos



pouco precisos. Profissionais despreparados e a falta de padronização das ferramentas de notificação também agravam esse cenário. Como os dados são baseados principalmente em notificações, não refletem a totalidade dos casos, já que muitos não são reportados (Hohendorff; Habigzang; Koller, 2015).

Além disso, a maioria dos estudos foca em apenas um tipo de vitimização (Barreira; Lima; Avanci, 2013). Ocorre que, há ocorrência simultânea de outros tipos de violência. Os baixos números apresentados nas estatísticas oficiais contribuem para a impunidade e não refletem a real gravidade do problema (Hamby; Finkelhor; Turner, 2012).

Com isso, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema grave e persistente no Brasil. Embora existam leis e programas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Escuta Protegida e o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil, ainda há desafios na sua implementação eficaz. A subnotificação, falta de preparo profissional e de padronização nas notificações dificultam a obtenção de dados precisos, perpetuando a impunidade.

Logo, o combate à violência sexual requer uma abordagem multidisciplinar e o compromisso contínuo do Estado e da sociedade. As empresas sociais devem alinhar suas ações à meta 16.2 dos ODS da ONU, focada em eliminar o abuso e exploração infantil. Iniciativas voltadas para a prevenção e combate à violência sexual infanto-juvenil podem impactar significativamente a garantia de direitos humanos e sociais, fortalecendo a responsabilidade social e contribuindo para uma sociedade mais justa e segura.

4 O ALINHAMENTO DAS EMPRESAS SOCIAIS AO ODS 16 (META 16.2): POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este estudo se concentra em uma análise teórica da Teoria da Empresa Social e de como ela pode potencialmente contribuir para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Esta pesquisa teórica busca ampliar o conhecimento sobre a relação entre



empresas sociais e o cumprimento do ODS 16, meta 16.2. Entretanto, ela não propõe uma aplicação prática direta das teorias discutidas, mas sim uma exploração das possibilidades oferecidas por esse modelo de negócio. Com isso, busca-se a construção de um arcabouço teórico que possa, eventualmente, influenciar práticas empresariais e políticas públicas.

A Teoria da Empresa Social é uma ferramenta que pode contribuir para mudanças sociais. A pesquisa sugere que, ao se alinhar com os ODS, essas empresas podem desenvolver iniciativas que ajudem na prevenção da violência sexual infanto-juvenil, fortalecendo a proteção de direitos humanos fundamentais.

A eficácia desta teoria depende da aplicação efetiva e do engajamento tanto das empresas quanto do Estado e da sociedade civil. Assim, enquanto a teoria oferece um caminho promissor, sua aplicação prática ainda requer testes, implementação adequada e coordenação entre diversos setores para que seus resultados possam ser medidos e verificados.

Outrossim, é importante esclarecer os tipos de empresas para as quais se propõe a aplicação da teoria da empresa social. Sugere-se: Sociedade Limitada (LTDA) (formada por duas ou mais pessoas, com responsabilidade limitada, podem ter altos faturamentos, pois são flexíveis; e Sociedade Anônima (S/A) (capital dividido em ações, pode ser aberta ou fechada, podem emitir ações e atrair investimentos significativos (Quais, 2020).

A Sociedade Limitada (LTDA) permite que os sócios adaptem estratégias rapidamente, o que pode impulsionar o crescimento e a inovação social, e as Sociedades Anônimas (S/A) podem emitir ações, atraindo investimentos significativos que podem ser direcionados a projetos sociais. Essas características maximizam o lucro e a responsabilidade social.

Dito isso, o alinhamento das empresas sociais com o ODS 16, meta 16.2, pode contribuir para a garantia do direito à segurança. O impacto da violência sexual na infância é devastador, e as empresas sociais, com sua missão de gerar impacto positivo na sociedade, podem desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento de iniciativas que enfrentem diretamente esse problema.

A validade dos direitos humanos não deve ser buscada em esferas religiosas ou metafísicas, mas sim na dignidade do ser humano (Comparato, 1998). A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável do ser humano. Em razão



de sua condição humana e independentemente de outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (Sarlet, 1998).

Com isso, o valor da dignidade é inherente e incondicionado, e se projeta por todo o sistema internacional de proteção (Piovesan, 2003). Assim, a titularidade dos direitos humanos se baseia na simples existência do ser humano, caracterizando-os como direitos universais, que não dependem de particularidades sociais ou individuais (Comparato, 1998). Portanto, os direitos humanos, incluindo a segurança social, são inherentes a todos,

No contexto de insegurança saído da II Guerra Mundial a segurança social emergiu como um ideal de segurança económica através da extensão da proteção social na pobreza, velhice, deficiência, desemprego, doença e encargos familiares, vindo a ser incluída como direito humano básico na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A unificação de diferentes esquemas de proteção criou uma solidariedade nacional (Ferreira, 2012).

O art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todo ser humano tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (Organização das Nações Unidas, 1948).

Assim, as empresas sociais podem promover o direito humano à segurança social ao criar soluções que garantam a segurança das crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente seguro para o seu desenvolvimento. Com isso, as empresas sociais, ao adotarem a meta 16.1 como parte de sua estratégia, podem reduzir significativamente a violência sexual infanto-juvenil, efetivando, por conseguinte, o art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Google combate a exploração e o abuso sexual infantil *on-line* e impede que os serviços sejam usados para disseminar material de abuso sexual infantil. A empresa usa tecnologia própria para impedir, detectar, remover e denunciar conteúdo ofensivo nas plataformas, especialmente material de abuso sexual infantil (Combate, s.d.).

Além disso, a Microsoft, por meio de sua tecnologia PhotoDNA, identifica e combate a disseminação de imagens de abuso sexual infantil na *internet*. Cerca de



720.000 imagens ilegais estão entre os 1,8 bilhão de fotos carregadas na Internet todos os dias. Todavia, *PhotoDNA* é utilizado para detectar e remover conteúdos ilegais (*PhotoDNA*, 2024).

Ainda, o Grupo Pão de Açúcar (GPA) promoveu em 2021 a campanha “Chama A Ângela”. A ação anunciou a contratação da Ângela, é uma assistente virtual especializada em cuidar de casos de violência contra mulheres. A Ângela atua com serviços de acolhimento e apoio às vítimas de violência, incluindo meninas e mulheres. O *chatbot* já ajudou 4,7 mil mulheres no Brasil, com orientações sobre os tipos de violência, redes de apoio e encaminhamento psicológico e jurídico (GPA, 2021).

Observa-se que as empresas públicas e privadas revelam uma abordagem proativa e inovadora na proteção do direito humano à segurança social. São iniciativas importantes no combate à violência sexual infantil, mas que devem ser acompanhadas por um compromisso contínuo, transparência nas ações e um olhar crítico sobre a eficácia e as consequências dessas abordagens. A colaboração entre o setor privado, o governo e a sociedade civil podem criar um ambiente mais seguro para crianças e adolescentes.

Desse modo, as empresas sociais desempenham um papel vital na implementação da meta 16.2 do ODS 16, contribuindo para a prevenção e apoio às vítimas infanto-juvenis de violência. Com isso, é necessária a adoção de práticas que integrem a proteção à infância e juventude em suas operações e estratégias. Essas ações podem criar uma abordagem ampla para a promoção da segurança infantil.

Nesse viés, as empresas podem desenvolver programas de educação em escolas e comunidades sobre violência e exploração sexual, além de formar parcerias com ONGs especializadas na proteção infantil. Devem garantir ambientes seguros para crianças e adolescentes, promovendo políticas de proteção. A criação de plataformas digitais de denúncia anônima pode facilitar o acesso à justiça. A responsabilidade nas comunicações é fundamental para evitar estigmas. As empresas também devem investir em iniciativas locais para promover os direitos da infância e oferecer apoio psicológico e social a vítimas de violência sexual e suas famílias.

Conclui-se que as empresas sociais (Sociedade Limitada (LTDA) e Empresas de grande porte) podem contribuir para a proteção à infância, alinhando-se ao ODS 16, especialmente à meta 16.2, que visa eliminar a violência infantil, incluindo a sexual.



A dignidade humana fundamenta os direitos humanos, como a segurança social. Ao promover iniciativas que garantam a segurança de crianças e adolescentes, as empresas sociais ajudam a efetivar esses direitos, colaborando com o governo e a sociedade civil para criar um ambiente mais seguro para o desenvolvimento infanto-juvenil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teórico focou na Teoria da Empresa Social e sua aplicação em Sociedades Limitadas (LTDA) e Empresas de grande porte para possivelmente combater a violência sexual contra crianças, alinhada à meta 16.2 dos ODS. Embora a teoria sugira um potencial impacto positivo, sua aplicação prática não é garantida, mas sim uma possibilidade a ser explorada em futuras implementações.

As empresas são entidades constituídas por indivíduos ou grupos com o objetivo de gerar lucro por meio de atividades econômicas, produzindo bens ou prestando serviços para suprir as demandas do mercado. Sob uma perspectiva econômica, a produção e distribuição de bens e serviços envolvem uma rede complexa de recursos e a especialização do trabalho, utilizando insumos como terra, trabalho, capital e tecnologia. No âmbito jurídico, o Direito Empresarial foi desenvolvido para atender às especificidades das práticas comerciais, com o intuito de reduzir custos e otimizar as interações comerciais, promovendo uma estrutura produtiva eficiente.

Empresas sociais, por sua vez, são organizações que, além de visar ao lucro, buscam gerar impacto social positivo. Elas operam com um modelo de negócios comprometido com a responsabilidade social e a transformação da sociedade. Segundo a Teoria da Empresa Social, essas organizações desempenham um papel ativo como agentes de transformação, criando soluções inovadoras e sustentáveis que promovem mudanças significativas, como no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

No Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema sério e persistente. Embora existam legislações e programas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Escuta Protegida e o Plano Nacional de



Enfrentamento à Violência Sexual, a implementação dessas medidas enfrenta obstáculos, como subnotificação, falta de preparo profissional e inconsistência nos registros, perpetuando a impunidade. O enfrentamento à violência sexual exige uma abordagem multidisciplinar e o comprometimento contínuo tanto do Estado quanto da sociedade.

As empresas sociais devem alinhar suas práticas à meta 16.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que busca erradicar o abuso e a exploração infantil. Iniciativas voltadas à prevenção e combate à violência sexual infanto-juvenil podem impactar diretamente a garantia de direitos humanos e sociais, reforçando a responsabilidade social e promovendo uma sociedade mais justa e segura.

Nesse contexto, as empresas sociais desempenham um papel fundamental na implementação da meta 16.2 do ODS 16, colaborando para a prevenção e apoio às vítimas de violência infanto-juvenil. Para tanto, é crucial adotar práticas que integrem a proteção à infância e juventude em suas operações e estratégias, como o desenvolvimento de programas educativos, parcerias com ONGs especializadas, criação de ambientes seguros, plataformas digitais de denúncia, responsabilidade nas comunicações e apoio a iniciativas locais e às vítimas e suas famílias.

Dessa forma, as empresas sociais podem contribuir substancialmente para a proteção infantil ao se alinharem ao ODS 16, especialmente à Meta 16.2, que visa eliminar a violência infantil, incluindo a sexual. A dignidade humana, princípio fundamental dos direitos humanos, sustenta a segurança social, conforme o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao promoverem iniciativas que garantam a segurança de crianças e adolescentes, as empresas sociais ajudam a concretizar esses direitos, colaborando com o governo e a sociedade civil para criar um ambiente seguro para o desenvolvimento infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

ALVORD, S.H., BROWN, D. LETTS, C.. *Social Entrepreneurship Societal Transformation: Na Exploratory Study. The Journal of Applied Behavioral Science*, v. 40, n. 3, p. 260-282, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0021886304266847>. Acesso em: 21 set. 2024.

BARREIRA, A. K.; LIMA, M. L. C.; AVANCI, J. Q.. Coocorrência de violência física e



psicológica entre adolescentes namorados do recife, Brasil: prevalência e fatores associados. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 233-243, 2013. Disponível em: C:\Users\Minayo\Documents\fecha (scielosp.org). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, 19 maio 2022. Disponível em: D11074 (planalto.gov.br). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a passo para a equipe de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_criancas_adolescentes.pdf Acesso em: 22 set. 2024.

COMBATE ao abuso sexual infantil on-line. **Google**, s.d.. Disponível em: <https://protectingchildren.google/intl/pt-BR/#introduction> Acesso em: 21 set. 2024.

DEES, J. G.. *Enterprising nonprofits: What do you do when traditional sources of funding fall short.* **Harvard business review**, v. 76, n. 1, p. 55-67, 1998. Disponível em: [toolbox.pdf \(authenticityconsulting.com\)](http://toolbox.pdf(authenticityconsulting.com)). Acesso em: 21 set. 2024.

DUQUE, E. B.. *La empresa social y su responsabilidad social.* INNOVAR. **Revista de Ciencias Administrativas y Sociales**, v. 17, n. 30, p. 59-75, 2007. Disponível em: Redalyc.La empresa social y su responsabilidad social. Acesso em: 21 set. 2024.



DURÁN, J. F. T.; JUCÁ, F. P.; MONTESCHIO, H.. A função social da empresa: uma visão contemporânea do direito em fase a Constituição Federal. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 70, p. 269-295, 2022. Disponível em: A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO EM FASE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL | DURÁN | Revista Juridica (unicuritiba.edu.br). Acesso em: 4 out. 2024.

GPA participa de campanha de combate à violência doméstica. **Grupo Pão de Açúcar**, 2021. Disponível em: <https://www.gpabr.com/pt/?s=viol%C3%A3ncia+sexual>. Acesso em: 21 set. 2024.

HAMBY, S.; FINKELHOR, D.; TURNER, H.. *Teen dating violence: Co-occurrence with other victimizations in the National Survey of Children's Exposure to Violence (NatSCEV)*. **Psychology of violence**, v. 2, n. 2, p. 111, 2012. Disponível em: APA PsycNet Buy Page. Acesso em: 9 set. 2024.

HART, S.. **Capitalism at the crossroads**. New Jersey: Wharton School Publishing, 2005.

HOHENDORFF, J. V.; HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H.. Psicoterapia para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no sistema público: panorama e alternativas de atendimento. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 1, p. 182-198, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/b4vCgGBdHqn3MdSbxkVmXzD/?lang=pt>. Acesso em: 9 set. 2024.

MAIR, J., MARTI, I. **Social entrepreneurs hip research: A source of explanation, prediction, and delight**. Barcelona: Working Paper de la IESE Business School, p. 19, 2004.

OLIVEIRA, J. R. et al. Violência sexual e coocorrências em crianças e adolescentes: estudo das incidências ao logo de uma década. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, p. 759-771, 2014. Disponível em: SciELO - Saúde Pública - Violência sexual e coocorrências em crianças e adolescentes: estudo das incidências ao logo de uma década Violência sexual e coocorrências em crianças e adolescentes: estudo das incidências ao logo de uma década (scielosp.org). Acesso em: 9 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda_2030.pdf Acesso em: 9 set. 2024.

PERTILE, P.. Valor social da empresa: um pensamento de corresponsabilidade pelos problemas da sociedade. **Percurso**, v. 3, n. 40, p. 154-157, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5554/371373562> Acesso em: 4 out. 2024.



PHOTODNA: protegendo crianças e empresas na nuvem. **Microsoft**, 2024. Disponível em: <https://news.microsoft.com/features/microsofts-photodna-protecting-children-and-businesses-in-the-cloud/#:~:text=PhotoDNA%20Cloud%20Service%20helps%20find%20and%20remove%20online%20images%20that?msockid=2706464c42c8689e3354552b43c8692f>. Acesso em: 21 set. 2024.

PIMENTA, E. G.. Teoria da empresa em direito e economia. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 4, n. 14, p. 55-74, 2006. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/08/2012_08_4913_4942.pdf. Acesso em: 21 set. 2024 .

SEBRAE. Quais são os tipos de empresas? **Sebrae**, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/conteudo_uf/quais-sao-os-tipos-de-empresas.af3db28a582a0610VgnVCM1000004c00210aRCRD Acesso em: 21 set. 2024.

SMITH, A.. **Uma Investigação sobre a Natureza e Causa da Riqueza das Nações**. São Paulo: Editora Hemus, 2003.

STANLAKE, G. F. **Introdução à Economia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

